



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 110/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1196/2023 que **“Altera disposto no artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.”**”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado ELIZEU NASCIMENTO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/04/2023, possuindo requerimento de dispensa de pauta aprovado no mesmo dia. Por fim, no 27/04/2023 foi enviada à esta Comissão para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1196/2023, de Autoria do Deputado Dr. João conforme a ementa acima.

A iniciativa esta disposta da seguinte forma:

“Art. 1º Fica alterado o art. 34 da Lei nº 11.109/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O ingresso de bens imóveis ao patrimônio estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião e extinção de associação. ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com o autor, a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, contudo em seu artigo 34 não fez a previsão de ingresso de bem imóvel ao patrimônio do estado por meio de USUCAPIÃO e isso está impactando o desenvolvimento e a gestão patrimonial em várias regiões.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

O autor propõe a Lei que pretende autorizar os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso a permitirem o uso de bens móveis para curtíssima duração, com o intuito de possibilitar o transporte de alunos ou atletas de secretarias municipais de educação ou de esportes para eventos específicos.

Sobre o tema podemos dizer que A Lei nº 11.109/2020 foi promulgada pelo Estado de Mato Grosso e dispõe sobre a gestão, a destinação e a disposição final de bens móveis e de tecnologia da informação no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

A referida lei tem como objetivo regulamentar a gestão dos bens móveis e de tecnologia da informação pertencentes ao patrimônio público estadual, de forma a garantir sua utilização adequada, eficiente e sustentável, bem como a sua destinação e disposição final de forma transparente e responsável.

Dentre as principais disposições da lei, destacam-se a criação de um sistema informatizado de gestão patrimonial, a definição de procedimentos para a baixa e a alienação de bens móveis e de tecnologia da informação, a determinação de prazos para a realização de inventários e avaliações patrimoniais, e a previsão de sanções administrativas para o descumprimento das normas estabelecidas.

Portanto, a Lei nº 11.109/2020 tem como objetivo aprimorar a gestão patrimonial da administração pública estadual de Mato Grosso, de forma a garantir a utilização eficiente e sustentável dos bens móveis e de tecnologia da informação, bem como a transparência e a responsabilidade na sua destinação e disposição final.

A presente iniciativa tem como objetivo incluir o USOCAPIÃO como uma das formas de ingresso de bens imóveis ao patrimônio público.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Sobre o tema podemos dizer que a usucapião é um instituto do direito civil que permite que uma pessoa adquira a propriedade de um bem móvel ou imóvel através do uso contínuo e pacífico do mesmo, pelo período de tempo determinado em lei. Em outras palavras, trata-se de uma forma de aquisição da propriedade pela posse prolongada, desde que atendidos determinados requisitos legais, como a posse mansa e pacífica, o tempo de ocupação do imóvel, entre outros. O objetivo do usucapião é garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações de propriedade.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que dará continuidade de serviços essenciais (saúde, educação e segurança) bem como a presença da estrutura estadual com a oferta de serviços de qualidade escriturando os imóveis que já se encontram na posse do Estado, de forma mansa e pacífica e desta forma terá grande impacto positivo para a sociedade, e assim contribuirá para o crescimento do Estado de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

O interesse público e conveniência mostram-se presentes, mormente porque o projeto de lei busca maximizar a atividade estatal em prol da sociedade, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1196/2023, de Aatoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1196/2023 - Parecer nº 110/2023
Reunião da Comissão em 03 / 05 / 2023
Presidente: Deputado Beto Dois A Um
Relator: Deputado Elizeu Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1196/2023, de Aatoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]